



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 15 / 09 /2025

PEDIDO DE VISTA: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

PEDIDO RETIRADA: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA: _____ / _____ /2025

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 15 / 12 /2025 Aprovado () Reprovado ()

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()



Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 1083/2025
Data: 08/09/2025 - Horário: 13:06
Legislativo

Projeto de Lei Legislativo nº 56 /2025

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a erotização, sexualização e adultização no Município de Diamantino-MT, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Diamantino-MT, a Política Municipal de Prevenção, Proibição e Combate à Erotização, Sexualização e Adultização de Crianças e Adolescentes, assegurando a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990).

§1º A interpretação e aplicação desta Lei observará os princípios da proteção integral, liberdade de expressão, vedação de censura prévia, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, neutralidade tecnológica e reserva legal.

§2º Esta Lei aplica-se a atos e omissões praticados por pessoas físicas e jurídicas estabelecidas, domiciliadas ou atuantes no Município de Diamantino-MT.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se a:

I – conteúdos presenciais e digitais produzidos no Município;

II – eventos, espetáculos, festivais, apresentações artísticas, concursos, desfiles, publicidade e propaganda realizados no Município;

III – produtores de conteúdo, agências, patrocinadores e influenciadores sediados no Município;

IV – atos praticados por pais, mães ou responsáveis, quando caracterizado sharenting prejudicial, sem prejuízo da atuação do Conselho Tutelar e Ministério Público.

Art. 3º É proibido, no território municipal:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

I – realizar, promover ou divulgar evento, apresentação ou campanha que exponha crianças ou adolescentes de forma sexualizada, erotizante ou adultizada;

II – produzir, publicar ou impulsionar conteúdo digital que banalize a sexualização de crianças e adolescentes;

III – utilizar espaços, bens, verbas ou serviços públicos municipais para os fins vedados neste artigo.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Erotização infantil: exposição ou estímulo de crianças ou adolescentes a conteúdos, imagens, coreografias, danças ou interações de conotação sexual;

II – Sexualização: apresentação de crianças ou adolescentes em situações, vestimentas, músicas ou encenações que explorem sua sexualidade de forma precoce ou inadequada;

III – Adultização: atribuição a crianças ou adolescentes de comportamentos, gestos, falas, figurinos ou contextos típicos de adultos com conotação erótica ou sensual;

IV – Sharenting prejudicial: divulgação reiterada, por pais, responsáveis ou terceiros, de conteúdos que adultizem crianças ou adolescentes, causando risco ou prejuízo à sua integridade;

V – Exploração sexual infantil online: qualquer forma de produção, divulgação, compartilhamento, venda, compra ou armazenamento de conteúdo sexual envolvendo crianças ou adolescentes, conforme legislação vigente.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal:

I – realização de campanhas educativas permanentes em escolas, unidades de saúde, equipamentos públicos e meios de comunicação;

II – capacitação de educadores, conselheiros tutelares e agentes públicos para identificação e encaminhamento de casos;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

III – criação e manutenção de canal digital de denúncias, com comunicação ao Conselho Tutelar, Ministério Público e órgãos de segurança;

IV – apoio às famílias, com cartilhas, oficinas e orientações sobre uso seguro da internet;

V – cooperação com plataformas digitais e entidades da sociedade civil para facilitar denúncias e sinalização de conteúdos ilícitos.

Parágrafo único. O Município poderá criar ferramentas de supervisão parental e boas práticas de segurança digital, respeitada a autonomia progressiva do adolescente.

Art. 6º O Poder Executivo designará, por ato próprio, o órgão ou órgãos competentes para fiscalizar e apurar o cumprimento desta Lei, podendo contar com apoio do Conselho Tutelar, Secretaria de Assistência Social, Educação, Cultura e Esporte, dentre outros.

Art. 7º O processo administrativo observará os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo regulado por decreto do Executivo, contendo:

I – instauração por auto de infração ou relatório técnico;

II – notificação do interessado com prazo de defesa;

III – decisão fundamentada;

IV – possibilidade de recurso administrativo com efeito devolutivo;

V – encaminhamento imediato de indícios de crime ao Ministério Público e à Polícia Judiciária Civil.

§1º É vedada qualquer forma de censura prévia de conteúdos por ato administrativo municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 8º Sem prejuízo de outras medidas previstas em legislação federal, serão aplicadas as seguintes sanções em caso de violação desta Lei:

- I advertência por escrito;
- II multa de 200 a 10.000 UPFD, conforme a gravidade;
- III suspensão do alvará de funcionamento por até 180 dias;
- IV cassação do alvará em caso de reincidência grave.

§1º No caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro ou até triplo, de acordo com a gravidade.

§2º Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

Art. 9º Não configura infração à presente Lei quando o ato tiver finalidade educativa, científica, jornalística ou preventiva, sem exposição degradante:

- I. campanhas públicas de combate ao abuso e exploração sexual
- II. infantil;
- III. conteúdos pedagógicos adequados à faixa etária;
- IV. reportagens jornalísticas que preservem a identidade e dignidade das crianças e adolescentes.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 08 de setembro de 2025.

Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora - União Brasil.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Diamantino-MT, a Política Municipal de Prevenção, Proibição e Combate à Erotização, Sexualização e Adultização de Crianças e Adolescentes, consolidando medidas administrativas e educativas voltadas à proteção integral da infância e juventude.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 4º e 5º, impõe a obrigação de zelar para que nenhum infante ou adolescente seja objeto de tratamento desumano, vexatório, violento, aterrorizante ou constrangedor, reforçando o princípio da proteção integral.

A erotização precoce, a sexualização e a adultização de crianças e adolescentes configuram práticas que atentam contra sua dignidade, desenvolvimento psicológico e emocional, além de potencialmente abrirem caminho para formas mais graves de exploração e violência sexual. Diversos estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) já demonstraram que a exposição precoce à sexualidade pode gerar prejuízos duradouros, como ansiedade, depressão, dificuldades escolares e vulnerabilidade social.

A presente proposição busca atuar dentro da competência municipal, sem interferir em matérias de direito penal, telecomunicações ou regulação de plataformas digitais – de atribuição federal –, mas focando em atos, eventos, publicidade, campanhas e conteúdos produzidos no território de Diamantino, bem como no uso de bens, serviços e recursos públicos municipais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

A iniciativa, portanto, fortalece a rede local de proteção, com ações educativas, preventivas e de responsabilização administrativa, por meio de:

- Campanhas educativas permanentes em escolas, unidades de saúde e meios de comunicação;
- Capacitação de profissionais da rede de proteção, como professores, conselheiros tutelares e agentes públicos;
- Criação de canais municipais de denúncia integrados ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público;
- Fiscalização e sanções proporcionais (advertência, multa, suspensão e cassação de alvará) para eventos ou atividades que exponham crianças e adolescentes a situações de sexualização precoce;
- Destinação dos valores arrecadados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), garantindo que os recursos retornem em políticas de proteção.

Importante destacar que o projeto preserva a liberdade de expressão, a vedação de censura prévia e o devido processo legal, assegurando segurança jurídica e equilíbrio entre a proteção integral e os direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, proporcional e constitucionalmente adequada, que responde à demanda social por maior proteção à infância e à juventude, reafirmando o compromisso do Município de Diamantino com o futuro de suas crianças e adolescentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para aprovação da presente proposição, em favor de uma infância livre, saudável, digna e plenamente protegida.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 08 de setembro de 2025.

Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora – União Brasil.

Rua Desembargador Joaquim Pereira Ferreira Mendes, 2345 – Jd. Eldorado – Diamantino-MT – 78400-000
(65) 3336-1419 - www.diamantino.mt.leg.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Augusto Borges Casetta Ferreira
Vereador – MDB

Diocelio Antunes Pruciano
Vereador – União

Edes Francisco Béia
Vereador – Pode

Ranielli Patrick Arruda Lima
Vereador – PL

Wilson Pentecoste dos Santos
Vereador – PL